



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV Nº 1645/14
Fls. _____
Resp. _____

Nº do Processo: 01645/2014

Data: 05/05/2014

Nº: 0062/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

Valinhos, 25 de Abril de 2014.

Senhor presidente
Nobres Vereadores

Assunto

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem cadeiras de rodas para o uso de idosos, convalescentes ou pessoas com deficiência.

Autor: LOBO

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem cadeiras de rodas para o uso de idosos, convalescentes ou pessoas com deficiência”**

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar uma atenção especial para os idosos, convalescentes e pessoas com deficiência.

Entendemos que a tramitação desta proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva: atender as reivindicações dos usuários que necessitam de cadeiras de rodas nas agências bancárias, pois é uma forma de proporcionar aos clientes e usuários um atendimento melhor e de qualidade.

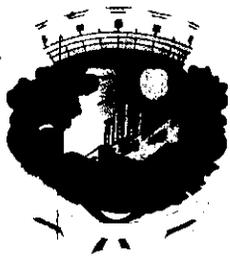
Pelo exposto acima, estamos propondo que todas as instituições bancárias do nosso Município mantenham em suas dependências ao menos uma cadeira de rodas, em perfeito estado de uso, com intuito de atender a qualquer necessidade.

Esse projeto vem melhorar a vida dessas pessoas que necessitam de nossos cuidados, por isso pedimos aos nobres pares desta Casa o apoio para que essa propositura possa ser aprovada.


Egivan Lobo Correia
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 62 / 14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. No 1645/14
12
Resp.

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Do P.L. nº 114

Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem cadeiras de rodas para o uso de idosos, convalescentes ou pessoas com deficiência.”

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as instituições bancárias no Município de Valinhos, obrigadas a disponibilizarem no mínimo uma cadeira de rodas para o uso de idosos, convalescentes ou pessoas com deficiência.

Art. 2º. As sanções pelo descumprimento desta Lei serão estabelecidas por Decreto Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

1879/2014

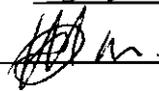


Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

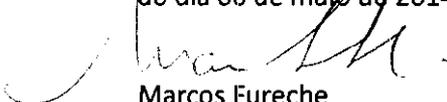
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1645/14

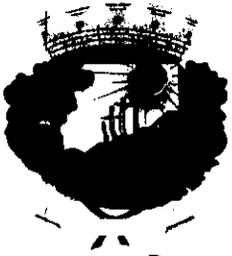
FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 06 de maio de 2014.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
07/maio/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

ESTADO DE SÃO PAULO

1645/14
04

Parecer DJ nº 302/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 62/2014 - Aatoria do Vereador Egivan Lobo Correia que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem cadeiras de rodas para o uso de idosos, convalescentes ou pessoas com deficiência."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem cadeiras de rodas para uso de idosos, convalescentes ou pessoas com deficiência no Município de Valinhos/SP.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proporcionar aos usuários das instituições bancárias que tenham mobilidade reduzida, um atendimento de melhor qualidade.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, usuários de estabelecimentos bancários, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

ESTADO DE SÃO PAULO

E já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que "*é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local*" (v. RE nº 595.408/MG, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Desta feita, por versar o Projeto de Lei acerca tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, bem como por estar direcionado as instituições bancárias, perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não poderá furtar; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

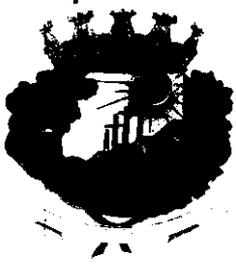
Nesse sentido, é o julgado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.518, de 4 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeiras de rodas pelas agências bancárias locais - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ/SP - Direta de Inconstitucionalidade nº 0006249-50.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti - Data julgamento 12/09/2012) negritamos.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de maio de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

ESTADO DE SÃO PAULO

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

CM.V.
Proc. Nº 1645/14
Fl. 06
2014

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº 1645/14
87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 62/ 2014

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem cadeiras de rodas para o uso de idosos, convalescentes ou pessoas com deficiência”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 29 de maio de 2.014.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXOEDIENTE EM 29/05/14
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha
César Rocha Andrade da Silva
Membro

Edivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

2014/1645/14
no. 08
Resp. [Signature]

PROCEDEM DO DIA DE 10/06/14
PRESIDENTE
Lot.

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/06/14
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

segue Certidão no 40/14